



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13839.000263/2002-88
Recurso n°	151.220 Voluntário
Matéria	IRF: Exercício 1997
Acórdão n°	102-48.134
Sessão de	25 de janeiro de 2007
Recorrente	4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Recorrida	RA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ANTENAS LTDA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

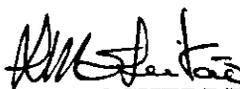
Ano-calendário: 1997

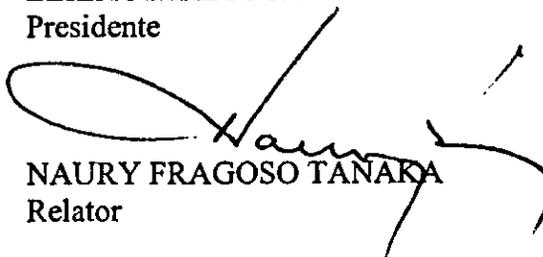
Ementa: ACRÉSCIMOS LEGAIS – MOTIVO – Falta motivo à exigência quando centrada em acréscimos legais pelo recolhimento de tributos a destempo e o processo contém provas de que os pagamentos de referência foram efetuados com observância das determinações legais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


NAURY FRAGOSO TANAKA
Relator

02 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.



Relatório

O processo tem por objeto a exigência de ofício de crédito tributário em montante de R\$ 1.562,76, resultante de tributos declarados mas considerados não recolhidos, tributos recolhidos a destempo e com cálculo de multa e juros de mora incorretos, ou sem os acréscimos legais pertinentes, no ano-calendário de 1997, conforme Anexos Ia, IIa, e IV, fls. 6 a 10. Referido crédito foi formalizado pelo Auto de Infração nº 0000429, de 8 de novembro de 2001, fl. 5, e composto pelo tributo não recolhido, multa de ofício, a multa isolada e os juros de mora.

Após a impugnação, a exigência foi revisada de ofício na unidade de origem e dessa atitude resultou proposta pela improcedência quanto às infrações por falta de recolhimento de tributo, conforme demonstrativos às fls. 38 a 42 e despacho à fl. 43.

Em primeira instância, considerada parcialmente procedente a exigência e acolhidas as alterações decorrentes da revisão efetivada pela unidade de origem, bem assim a parcela da multa de mora não recolhida, com suporte na informação contida no campo 14 do DARF sobre a referência do tributo estar localizada no pagamento de aluguéis em 17 de fevereiro de 1997, data inserta na 4ª semana de fevereiro, e não na 3ª como informado na DCTF. Restou em lide, em termos de crédito tributário, apenas a exigência da multa isolada. A decisão de primeira instância encontra-se consubstanciada pelo Acórdão DRJ/CPS nº 11.853, de 5 de janeiro de 2006, fl. 47.

Em sede de recurso, contestada a exigência da multa isolada porque, no entender da defesa, o recolhimento a destempo que lhe servira de fundamento teria sido feito com observação do prazo legal, de acordo com os documentos que integraram o recurso: cópia das fls. 49, 80 e 84, do livro Diário 022, nas quais seria possível constatar a provisão para pagamento de diversos aluguéis no mês de fevereiro, bem assim o IR-Fonte, no mês de fevereiro, de 1997, pagamento de aluguel para Romeu, no valor de R\$ 2.485,94, em 17 de março de 1997, e o pagamento de IR-Fonte, de R\$ 2.219,42, sob rubrica "Pagamento IR aluguel e IR Pró labore ch", fls. 67 a 69. A defesa argumenta que embora não tenham sido pagos os demais aluguéis no mês, o IR-Fonte teria sido calculado sobre o total que deveria ter sido pago e fora recolhido conforme DARF juntado ao processo, documento este que tem os beneficiários identificados no verso, fl. 64.

Nesta parte do relato, conveniente esclarecer que a pessoa jurídica fiscalizada apresentou DCTF retificadora em 5 de junho de 1998, mas a página relativa a este fato, conteve o período indicado como 3ª semana de Março, e não 4ª semana como deveria estar registrado caso fosse verdadeira a afirmativa da defesa, fls. 56, 62 e 63. Nessa linha de raciocínio, esse erro também teria ocorrido no mês de fevereiro, conforme indicado no parágrafo relativo à decisão de primeira instância.

O recurso voluntário é tempestivo porque interposto em 8 de março de 2006, enquanto a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 6 de fevereiro de 2006, fl. 53.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Nesta situação, exige-se a multa isolada em razão de recolhimento de tributo a destempo. A questão fundamental a dirimir encontra-se centrada no aspecto temporal do fato considerado para a incidência do tributo, uma vez que dele depende o vencimento da obrigação: se ocorreu em 17 de março de 1997 ou em momento anterior, pois, caso prevaleça o primeiro, o recolhimento efetuado está correto e não necessitaria de acréscimo legal; em situação contrária, prevaleceria a exigência.

Verifica-se que os argumentos da defesa estão centrados no provisionamento de alugueis no mês de fevereiro e posterior pagamento a apenas um dos cedentes, mas com recolhimento de IR-Fonte sobre todo o conjunto de beneficiários, como se pagos conjuntamente. Para comprovar essa premissa, folhas do livro Diário n.º 022, e cópia do DARF de recolhimento, no qual indicado no verso as pessoas beneficiárias.

Importante ressaltar que em primeira instância o pedido pelo afastamento da multa isolada não fora acolhido por falta de provas, conforme excerto desse voto que se transcreve:

"13. No tocante à multa isolada, a empresa junta o DARF de fl. 14, com vencimento em 26/03/97 e pagamento também nesta data.

14. Na DCTF retificadora apresentada, a contribuinte indicou a terceira semana de março como período de apuração, cujo vencimento da obrigação tributária ocorreu no terceiro dia útil da semana subsequente, ou seja, em 19/03/97.

15. Portanto, o pagamento, ao ser feito em 26/03/97, foi efetuado com atraso, e deveria ser acrescido da multa moratória.

16. Observe-se que, apesar de constar nas "Informações Complementares" da DCTF a data de "17/03/97", relativa à quarta semana de março, com vencimento da obrigação em 26/03/97, tal informação, por si só, não é suficiente para desconstituir a exigência fiscal, pois ambas as informações foram prestadas pela contribuinte.

17. Eventual erro de preenchimento da DCTF, nesse caso, deveria ser comprovado por meio da documentação contábil da empresa, que comprovasse a data do fato jurídico tributário, o que não foi feito pela contribuinte."

Na fase recursal, em segunda instância, a defesa apresentou cópias do livro Diário para comprovar que o pagamento de aluguel ocorrera em 17 de março de 1997, e que, por esse aspecto temporal, estaria autorizada a empresa a proceder ao recolhimento até 26 desse mês e ano, como efetivamente fora feito, ação comprovada com o referido DARF.

Esses documentos deixam a desejar quando isoladamente analisados, porque não permitem constatar que a empresa efetuou pagamento de todos os alugueis em 17 de março de 1997, fatos que justificariam o recolhimento do IR-Fonte em 26 de março de 1997. Em complemento, a indicação dos beneficiários no verso do DARF não constitui atitude habitual



para esse tipo de situação, uma vez que é mais adequado inserir esses dados no campo 14. No entanto, tais documentos podem compor conjunto probatório indiciário a ser formado com os demais que compõem o processo e que permitirá concluir a respeito da situação.

Quanto ao momento em que ocorreram os pagamentos dos aluguéis, a cópia do livro Diário 022, serve como prova direta de que houve pelo menos um pagamento no dia 17 de março de 1997, fl. 68, enquanto os demais já se encontravam provisionados na contabilidade, conforme cópia da folha 49, do referido livro, fl. 67.

A complementar essa prova, a data de 17 de fevereiro de 1997 contida no DARF relativo ao mês de fevereiro, no campo 14, como aquela em que pagos os aluguéis que deram origem ao IF-Fonte recolhido. A partir dessa informação e considerando que os vencimentos de aluguéis ocorrem sempre na mesma data, esse momento pode servir de referência para o mês subsequente. Para reforçar essa posição, a identidade do valor do IR-Fonte e a cópia do livro Diário na qual informado pagamento de aluguel ao sócio na mesma data. Assim, permitido concluir que a retenção tem por referência pagamentos relativos à mesma obrigação, pelo transcorrer de mais um período de cessão.

A compor o conjunto probatório indireto, o fato de que todas as demais infrações não foram confirmadas pelas revisões efetuadas, o que constitui indício forte de que o comportamento dos responsáveis pela pessoa jurídica, quanto aos recolhimentos, fora correto nesse período.

Conforme informado no início do Relatório, a exigência teve por infrações a falta de recolhimento de tributo e o recolhimento de tributo a destempo com acréscimos legais insuficientes ou sem acréscimos legais. Na revisão efetuada pela unidade de origem constatou-se que não houvera falta de recolhimento de tributo, permanecendo apenas o recolhimento a destempo com insuficiência de acréscimos legais. Em primeira instância, considerada incorreta a exigência quanto ao recolhimento a destempo com insuficiência de multa de mora tomando o digno Relator a presença de provável erro no preenchimento da DCTF quanto ao período, uma vez que o aluguel pago em 17 de fevereiro de 1997, como informado no campo 14 do DARF, fl. 16, corresponde a fato gerador pertencente à quarta semana de fevereiro e não terceira, como constou da DCTF, fl 10, conforme excerto do voto que se transcreve:

“10. Saliente-se que a data de 17/02/97 corresponde à quarta semana do mês de fevereiro de 1997, com vencimento da obrigação em 26/02/97, e não à terceira semana, como informado pela contribuinte na parte superior direita da DCTF.

11. Dessa forma, é bastante provável que a contribuinte tenha incorrido em erro ao informar o Período de Apuração na DCTF, não observando a legislação aplicável, equivocando-se na contagem das semanas e informando período de apuração indevido.

12. Assim, a partir do período de apuração constante do DARF apresentado, fl. 16, presume-se que a empresa efetuou o recolhimento no prazo do vencimento, fato este que fragiliza em muito a exigência fiscal relativa à diferença de multa de mora, retirando-lhe a certeza e liquidez, pelo que se impõe decidir pela improcedência do débito exigido.

E, ainda, considerando que a DCTF relativa ao mês de fevereiro de 1997, conteve a informação incorreta de débito do IF-fonte relativo à 4ª semana como localizado na 3ª, pode-se concluir que a pessoa encarregada de preencher esse documento não dominava completamente o significado das instruções da Administração Tributária sobre o assunto.



Nessa condição, a ocorrência de erro no preenchimento do mês subsequente era uma atitude óbvia.

Esse conjunto de provas indiciárias permite concluir que o referencial para pagamento dos aluguéis pode ser considerado como situado em torno do dia 17 de cada mês, data que se presta para validar a afirmativa posta pela defesa quanto à tempestividade do recolhimento de IR-Fonte em questão.

Importante lembrar que o IR-Fonte tem periodicidade semanal, de acordo com o artigo 83, I, "d", da Lei nº 8.981, de 1995, transcrito.

"Lei nº 8.981, de 1995 - Art. 83. Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º de janeiro de 1995, os pagamentos do imposto de renda retido na fonte, do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários e da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/PASEP deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

(...)

I - Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF:

(...)

d) até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;"

A semana tem início no domingo e término no sábado e aquelas que comportam mudança de mês de referência devem constituir período de apuração na DCTF correspondente ao do último dia da semana, segundo orientação contida no Ato Declaratório COSAR/COTEC nº 17, de 1997, no sentido de que : *"Nos casos em que o início e o término do período de apuração recaírem em meses diferentes, os valores correspondentes deverão ser informados no mês de encerramento do período de apuração. (1) "*. Melhor explicando, se o fato gerador ocorre no dia 30, mas a semana que o contém termina no sábado, dia 2 do mês subsequente, o período de apuração é o 1º do mês subsequente.

Como nesta situação, o dia 1º de março de 1997, foi um sábado, a 1ª semana desse mês abrangia também os últimos dias de fevereiro, enquanto a 4ª semana, o período entre os dias 16 e 22, inclusive.

Considerado o conjunto probatório indiciário, constata-se e comprova-se que houve erro no preenchimento da DCTF, motivo para que a exigência da multa isolada seja afastada.

Sob outra perspectiva, a multa isolada também não poderia ser exigida em razão da extensão dos efeitos da alteração posta pelo artigo 18 da MP nº 303, de 2006, que embora não transformada em lei teve vigência durante o período em que aguardou a aprovação.

¹ Coletânea da Legislação Imposto de Renda 1997, v-1, Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal, fls. 336.



Destarte, voto no sentido de conhecer do recurso quanto à matéria nele contida para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007



NAURY FRAGOSO TANAKA